Mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 018- GP/2024

Em, 26 de setembro de 2024.

RECEBIDO
27/09/2024, 15:00 hs

André Luiz Baie
Presidente CMN

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei que Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica do Município e altera dispositivo da Lei Complementar nº 012, de 15 de março de 2022 e dá outras providências".

A Procuradoria Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Nova Mamoré e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar vem de encontro ao Processo nº 1.282/2022 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré quanto à exclusividade da representação judicial do ente municipal por Procuradores organizados em carreira e providos por meio de Concurso Público, prevendo, entre outras disposições que entender necessárias a inclusão do cargo de Procurador na estrutura da Procuradoria Geral do Município, as funções típicas do cargo, o quantitativo de cargos e a remuneração dos agentes.

Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a presente Lei Complementar da Procuradoria Geral do Município, definindo, assim, as funções institucionais, competências e

atribuições da Instituição, assim como as normas aplicáveis à carreira de Procurador Municipal, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade.

Assim sendo, a Administração Municipal abrirá Concurso Público no ano de 2025, para atender a essa nova estrutura da PGM da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.

Posto isto, é notório o interesse público deste Projeto de Lei Complementar, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Face ao exposto, conto com o acolhimento e com a colaboração dos nobres pares para aprovação da matéria.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 26 de setembro de 2024.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024 Em, 26 de setembro de 2.024.

"Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica do Município e altera dispositivo da Lei Complementar nº 012, de 15 de março de 2022 e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ,** ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município – PGM é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça, cabendo-lhe a função de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, bem como prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, nos termos desta lei.

§1º. O cargo de Procurador Geral é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo considerado cargo de agente político.

§2º. A Procuradoria Geral do Município é integrada pelo Procurador Geral, pelo Subprocurador, por Procuradores do Município, Corregedor, Conciliador e Analistas Jurídicos, organizados em carreira, nomeados em provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§3º. O cargo de Procurador Geral do Município deverá ser ocupado por bacharel em direito, com inscrição regular perante o órgão de classe próprio e que possua reputação ilibada.

§4º. A remuneração para o exercício do cargo de Procurador Geral do Município será em forma de subsídio fixada em parcela única em lei própria juntamente com a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

§5º. A remuneração do Subprocurador será seu vencimento inicial de procurador municipal acrescida uma gratificação de 30% do seu vencimento.

Art. 2º. A PGM tem por finalidades planejar, coordenar, e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município e da própria Procuradoria, com as competências definidas principalmente nesta lei.

Art. 3º. São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade e a independência técnico-jurídica de seus membros.

Art. 4º. Fica criado os cargos: Procurador Municipal e Conciliador Municipal de Provimento Efetivo, incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, conforme especialidade, quantidade, carga horária e atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. O cargo de que trata o artigo 4º desta Lei será provido mediante prévia aprovação em concurso público, de provas de títulos, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação ao quadro de pessoal, bem como respectiva previsão orçamentária.

§1º. O provimento do cargo a que se refere esta Lei dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira.

§2º. O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º. A estrutura organizacional da PGM será composta por:

I – Procurador Geral;

II – Subprocurador;

a) O Subprocurador será designado dentre os Procuradores, por indicação do Prefeito Municipal;

III – Procuradores Municipais:

a) 01 Coordenador Procurador na Coordenadoria Jurídica Consultiva, Legislativa e de Recursos Humanos;

b) 01 Coordenador Procurador na Coordenadoria Jurídica Fiscal, Cálculos e Precatórios;

c) 01 Coordenador Procurador na Coordenadoria Jurídica de Licitações e Contratos;

IV – Corregedoria Geral do Município;

b) O Corregedor será designado dentre os Assessores Jurídicos do quadro efetivo, por indicação do Prefeito Municipal;

V – Conciliador;

V – Serviços de Apoio e Analista Jurídico:

a) Os Servidores de Apoio e Analista Jurídico serão os Assessores Jurídicos já existentes de caráter efetivo;

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Compete à PGM:

I – Prestar, consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II – Representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III – Promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV – Representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V – Proceder análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI – Analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura;

VII – Receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros;

VIII – Emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados, bem como diligenciar acerca dos Projetos de Lei do Legislativo em consonância com os órgãos internos do Município;

IX – Analisar a juridicidade de todos os processos de apuração de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas perante o Município;

X – Manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

XI – Atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

XII – Exercer a atividade de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, o procedimento de cobrança extrajudicial e inscrever o crédito tributário e não tributário em dívida ativa;

XIII – Representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas cobranças e execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária;

XIV – Representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais;

XV – Planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar os serviços de execução da dívida ativa do Município;

XVI – Requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital;

XVII – Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal;

XVIII – exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município; e

XIX – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§ 1º. À PGM compete, em caráter de exclusividade, a assessoria jurídica de órgãos da Administração Pública, sendo vedado ser demandada diretamente por pessoas físicas, jurídicas, ou entidades de direito privado externas, que sejam interessadas em demandas que tramitam administrativamente perante órgãos do Município.

§ 2º. As competências previstas no presente artigo não excluem aquelas previstas na Lei Complementar nº 012, de 15 de março de 2022.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROCURADORIA

Art. 8º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I – Chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

II – Representar o Município de Nova Mamoré em juízo ou fora dele;

III – Propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

IV – Receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

V – Manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

VI – Desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM;

VII – Decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VIII – Apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;

IX – Revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores municipais;

X – Avocar a competência dos procuradores municipais, em casos específicos;

XI – Editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

XII – Delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

XIII – Expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores do Município e demais servidores lotados na Procuradoria;

XIV – Encaminhar às Coordenações, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XV – Aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

XVI– dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM.

Parágrafo único. As competências previstas no presente artigo não excluem aquelas previstas na Lei Complementar nº 012, de 2022.

Art. 9º. Compete ao Subprocurador do Município:

I – Supervisionar os serviços das coordenações e setores integrantes da PGM;

II – Propor ao Procurador Geral do Município as medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;

III – Assistir o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente quando for designado para auxiliar:

a) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos, judiciais, licitatórios e demais expedientes encaminhados à PGM;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;

c) na representação do Município de Nova Mamoré em juízo ou fora dele; e

d) no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município;

IV – Assessorar no diagnóstico e na proposição de arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI;

V – Acompanhar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

VI – Contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;

VII – Promover a defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial de sua competência;

VIII – Uniformizar o posicionamento jurídico na Subprocuradoria;

IX – Elaborar resposta aos órgãos de controle externo, podendo valer-se do auxílio da Coordenação afeta ao tema;

X – Coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando à Coordenação correlata sugestões de uniformização;

XI – Acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

XII – Analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;

XIII – Manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;

XIV – Executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral do Município; e

XV – Substituir o Procurador Geral do Município em suas atribuições em caso de ausências e impedimentos temporários superiores a 10 (dez) dias úteis ou eventuais quando solicitado por escrito pelo próprio Procurador Geral ou pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 10. A Procuradoria Geral do Município – PGM, é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 11. O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei e a legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Artigo 12. O Procurador Geral do Município será substituído em seus impedimentos ou ausências por Procurador efetivo da Procuradoria do Município, conforme designado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

DO INGRESSO NA CARREIRA

Artigo 13. O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, salvo nos casos que a lei determinar ser de livre nomeação e exoneração.

Artigo 14. São requisitos para a investidura:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado, ter pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e ser plenamente capaz para os atos da vida civil;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, ou ter concluído o curso de graduação e apresentar a certidão de colação de grau;

III – Não possuir antecedentes criminais, aqui compreendida condenação transitada em julgada cuja pena esteja em execução ou tenha sido extinta a menos de 05 (cinco) anos pelo cumprimento;

IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou comprovar a possibilidade de apresentar a habilitação no prazo legal para entrada em exercício no cargo;

V – Estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 15. Os concursos serão acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Artigo 16. O ingresso no cargo de Conciliador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.17. São requisitos para a investidura:

I - O conciliador tem por função primordial promover e facilitar a comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso para a resolução do conflito.

Parágrafo único. O conciliador deverá ter sua formação nível superior em Administração, Economia e/ou Contabilidade com Especialização em Gestão/Administração Pública e deve se submeter-se à capacitação de que trata a Resolução CNJ nº 125/2010 (artigo 11 da Lei de Mediação).

Art. 18. O conciliador compete:

I – Confidencialidade: toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação ou conciliação será protegida em relação a terceiros, ficando vedado,

para fins diversos daqueles expressamente deliberados pelas partes, o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento;

II – Decisão informada: dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III Isonomia entre as partes: dever de tratar as partes com plena igualdade em seus direitos, obrigações, prazos e procedimentos;

IV – Imparcialidade: dever de agir sem qualquer tipo de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Capacitação da parte: dever de estimular o interessado a aprender a melhor resolver o seu conflito futuro em função da experiência vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação: dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

IX - Executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral do Município; e

X - Atuar em outras demandas judiciais ou extrajudiciais que forem designadas pelo Procurador Geral

XI – Analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;

XII – Manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;

§ 1º. O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, às partes e a seus prepostos, advogados, assistentes técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação ou de conciliação, e compreende:

I – Qualquer declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte a outra na busca de entendimento para o conflito;

II – Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação ou conciliação;

III – Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador ou conciliador, bem como os seus termos;

IV – Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação ou de conciliação.

§ 2º. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador ou o conciliador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

§ 3º. No termo da sessão de mediação ou conciliação que apresentar resultado negativo quanto às tentativas da busca do consenso deverá constar tão somente que o seu resultado foi inexitoso, vedada a consignação de qualquer pedido, registro em ata ou protesto, sob pena de violação da confidencialidade inerente ao procedimento.

§ 4º. Não será protegida pela confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública e nem os pedidos de informações feitos pela administração tributária.

Art. 19. Aplicam-se ao Conciliador as regras de impedimento e suspeição previstas nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, serem elas informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Art. 20. A Corregedoria Geral é chefiada por um Assessor Jurídico do quadro efetivo do Município, auxiliado por dois outros servidores, que o substituirão em seus impedimentos. que tem a finalidade de coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta bem como prestar assessoramento em matérias disciplinares de sua competência.

Art. 21. A Corregedoria Geral do Município é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

Art. 22. A Corregedoria Geral do Município (CGM) está vinculada diretamente a Procuradoria Municipal.

Art. 23. A Corregedoria compete:

I - Proceder de oficio ou por determinação do Procurador Geral, correição extraordinária para apontar irregularidades e coibir abusos;

II - Instaurar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, incluídos os processos de revisão e o procedimento de investigação administrativa para análise da evolução patrimonial dos servidores públicos municipais;

III - Realizar diligências iniciais, objetivando a apuração, de ofício, ou como decorrência de manifestações, representações ou denúncias recebidas, realizar correição ordinária, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados nos órgãos e unidades, para apontar as soluções e sanar as eventuais irregularidades;

IV - Propor ao Executivo medidas que visem o aperfeiçoamento do regime disciplinar e a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

V - Manifestar nos processos administrativos referentes à licença sem vencimento, exoneração e aposentadoria, quanto à existência de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VI - Realizar inspeções em caráter preventivo ou ordinária em qualquer dos setores da Administração Pública do Município, mediante solicitação da autoridade competente ou a critério da própria Corregedoria-Geral;

VII - Expedir atos de sua competência, bem como coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos municipais;

VIII - Prestar consultoria aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município sobre assuntos afetos à sua competência;

IX - Manter atualizado o registro das penalidades disciplinares cometidas pelos servidores, resguardados os casos de sigilo, na forma da lei;

X - Atender e orientar os servidores em matéria que afeta à Corregedoria-Geral;

XI - Receber e identificar denúncias formuladas em desfavor de servidores;

XII - Orientar o registro e controle dos livros de apontamentos, bem como o arquivamento das sindicâncias e processos disciplinares encerrados;

XIII - Organizar o registro e o controle das anotações de aplicação de penalidades, assim como dos antecedentes disciplinares dos servidores;

XIV- Coordenar a autuação e controle de tramitação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XV - Emitir pareceres concernentes a matéria disciplinar quando solicitado pelo Chefe do Executivo Municipal ou Secretários Municipais e demais autoridades;

XVI - Coordenar e acompanhar os trabalhos das Comissões Disciplinares;

XVII - Fomentar a adoção de medidas tendentes à promoção da ética e ao fortalecimento da integridade funcional no âmbito do Poder Executivo municipal;

XVIII - Articular-se com as unidades de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo, visando à uniformização de procedimentos técnicos, à integração de treinamentos em matéria correcional e à prevenção de ilícitos administrativos;

XIX - Coordenar e acompanhar, em articulação com os demais órgãos da Administração, a adoção de medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

XX - Apresentar ao Procurador Geral relatórios conclusivos das correições, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar convenientes e executar outras atividades correlatas;

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Município compreende em sua estrutura interna as seguintes unidades:

Art. 24. São deveres precípuos dos membros da Corregedoria Geral:

I – Manter boa conduta pública e privada;

II – Abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou possam ser submetidos à sua apreciação;
III – Despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas atribuições dentro dos prazos estabelecidos;

IV – Zelar pela rápida tramitação de todos os procedimentos administrativos que lhe competirem;

V – Outras atribuições correlatas às suas funções.

CAPÍTULO VI

DAS COORDENAÇÕES

Art. 25. São requisitos essenciais para o exercício da função de coordenador ser ocupante do cargo de Procurador Municipal e contar com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 1º. O vencimento do Coordenador Jurídico será o valor equivalente ao do Procurador Municipal submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

§ 2º. O Coordenador Jurídico exercerá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser cumpridas presencialmente.

§ 3°. Na hipótese de recusa expressa de um procurador municipal em desempenhar a função de coordenador, esta poderá ser exercida por Assessor Jurídico do quadro efetivo, resguardada a independência técnica dos subordinados.

§ 4°. Será assegurada a remuneração de que trata o caput ao servidor que ocupar eventualmente a função de coordenador, de que trata o § 1°.

Art. 26. Ao coordenador, sem prejuízo das atribuições específicas da respectiva coordenação, compete:

I – Supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva coordenação;

II – Uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área de atuação;

III – Controle de entrada, saída e protocolos das requisições das Secretarias, órgãos externos, Tribunais de Justiça, Federal, Superiores, de Contas, Ministério Público e Câmara de Vereadores Municipal;

IV – Dirimir conflitos entre as atuações dos servidores a ele subordinados;

V – Elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico das mesmas;

VI – Coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das atividades;

VII – Administrar e controlar junto aos demais órgãos o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação;

VIII – Supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos Procuradores, servidores de apoio e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

IX – Prestar assistência jurídica nas demandas do Gabinete da Procuradoria-Geral e da Subprocuradoria do Município em assuntos relacionados às respectivas competências, podendo para tanto requisitar auxílio dos servidores da coordenação;

X – Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;

XI – Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta, subsidiariamente à manifestação da assessoria jurídica de cada entidade, podendo requisitar auxílio dos servidores afetos à matéria;

XII – Manifestar-se nas demandas afetas à respectiva Coordenação, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir; e

XIII – Avocar todas as competências e demandas dos integrantes da Coordenação a ele subordinada.

CAPÍTULO VII

DAS COORDENAÇÕES JURÍDICAS

Art. 27. À Coordenação Jurídica Consultiva, Legislativa e de Recursos Humanos, chefiada pelo Coordenador Jurídico Consultivo, Legislativo e de Recursos Humanos, compete coordenar e supervisionar a atividade consultiva e legislativa nos seguintes termos:

§ 1º. A atividade jurídica consultiva compreende:

I – Uniformizar o posicionamento jurídico na área consultiva;

II – Articular-se com as demais áreas da Procuradoria para observância das manifestações de sua competência;

III – Prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração Direta;

IV – Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

V – Analisar documentos e instrumentos jurídicos a serem assinados pelo Chefe do Executivo, ressalvados aqueles de competência das demais Coordenadorias;

VI – Coordenar a distribuição e a tramitação interna das demandas recebidas;

VII – Prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

VIII – Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo; e

IX – Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§ 2º. A atividade Jurídico-Legislativa compreende:

I – Receber e acompanhar o cumprimento dos prazos de proposições de Projetos de Lei e acompanhamento da análise de Anteprojetos de Lei, encaminhados pela Câmara Municipal;

II – Deliberar sobre a elaboração de vetos totais ou parciais relacionados aos projetos de leis considerados inconstitucionais, ou contrários ao interesse público;

III – Analisar a pertinência e adequação jurídico-legal dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, orientando na interpretação e aplicação da legislação municipal;

IV – Prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo;

V – Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;

VI – Analisar e responder os ofícios e demais comunicações encaminhadas pela Câmara de Vereadores; e

VII – Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§ 3º. A atividade jurídica no Departamento de Recursos Humanos compreende:

I – Dar parecer jurídico de forma centralizada, as atividades de administração de pessoal relativas à identificação, seleção, admissão, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos para administração direta e autárquica.

II – Dar parecer jurídico na contratação e lotação de pessoal de qualquer regime jurídico;

III - Normatizar critérios e coordenar a avaliação do desempenho para fins de promoção, progressão, treinamento, dispensa e disponibilidade;

IV - Avaliar o cadastro central de recursos humanos, para inventário e diagnóstico permanente da força de trabalho disponível na Prefeitura, facilitando o recrutamento interno, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, análise de custos para o processo decisório e aumentos periódicos de vencimentos;

V - Normatizar os planos de classificação de cargos, funções e salários, a fim de distinguir objetivamente clientelas funcionais pelos níveis de responsabilidade e natureza das obrigações, face aos programas governamentais;

VII – Acompanhar e avaliar as progressões funcionais de acordo com o PCCS de cada categoria;

VIII - Prestar consultoria e assessoramento jurídico em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo.

Art. 28. À Coordenação Jurídica de Licitação e Contratos, chefiada pelo Coordenador Jurídico de Licitação e Contratos, compete:

I – Coordenar, supervisionar e uniformizar a atividade jurídica da PGM relacionada às licitações e aos contratos públicos, apresentando a Procuradoria Geral sugestões de uniformização;

II – Avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nas parcerias público privadas, nos processos de credenciamento e nos procedimentos administrativos;

III – Prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos demais Órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos à Coordenação;

IV – Prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados à Coordenação, relativos às entidades da Administração Indireta;

V – Auxiliar a PGM na articulação com as demais áreas do órgão, bem como com os Secretários Municipais, para observância dos pareceres de sua competência;

VI – Supervisionar e coordenar os procuradores, demais servidores e estagiários, lotados em sua coordenadoria, no exercício de suas funções, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

VII – Subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências previstas neste artigo;

VIII – Acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal na sua área de competência, apresentando sugestões que entender pertinentes aos superiores hierárquicos;

IX – Examinar e emitir parecer quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, Procurador Geral e Subprocurador do Município;

X – Coordenar a distribuição e a tramitação interna dos processos administrativos de sua área de competência e atuação;

XI – Tratar dos processos administrativos de maior relevância, nos termos estabelecidos pelo Procurador Geral e Subprocurador do Município;

XIII – Prestar consultoria e assessoramento jurídico nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências previstas neste artigo; e

XIV – Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 29. À Coordenação Jurídica Fiscal, Cálculos, Estratégia e Precatórios, chefiada pelo Coordenador Jurídico Fiscal, Cálculos e Precatórios, compete coordenar e supervisionar a atividade contenciosa das demandas executivas fiscais, nos seguintes termos:

I – Coordenar e supervisionar a atividade jurídica da PGM relacionadas às matérias tributárias e de execução fiscal;

II – Promover a defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias tributárias e de execução fiscal;

III – Coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

IV – Gerir o crédito tributário;

V – Coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária;

VI – Determinar a distribuição de novas execuções fiscais;

VII – Coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;

VIII – Garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais afetas à Coordenação;

IX – Auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

X – Auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos de competência da Coordenadoria;

XI – Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

XII – Auxiliar no planejamento estratégico da execução da dívida ativa;

XIII – Avaliar e lançar prescrição ordinária do crédito tributário;

XIV – Sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XV – Coordenar os procuradores no exercício de suas funções, coordenando a distribuição e a tramitação interna dos processos;

XVI – Coordenar o controle de cumprimento dos prazos dos processos distribuídos para os Procuradores Municipais, encaminhando relatórios periódicos aos superiores hierárquicos; e

XVII – Coordenar os trabalhos realizados pelos servidores administrativos e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos.

XVIII – Assistir diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal quanto às estratégias voltadas à contenção de danos aos cofres públicos, através de análises contábeis e jurídicas dos processos que tramitam extra e judicialmente em que o Município de Nova Mamoré figura como parte, desde que solicitado;

XIX – Atuar em todos os processos judiciais em fase de execução ou cumprimento de sentença;

XX – Fazer a análise dos precatórios requisitórios e adotar as providências legais judiciais e administrativas pertinentes;

XXI – Promover os cálculos de retenção tributária das RPV's, contratos e precatórios;

XXII – Elaborar cálculos para procedimento de penhora no rosto dos autos em precatórios dos entes da Federação; (NR)

XXIII – Promover a análise contábil e jurídica de todos os processos que estão a exigir cálculos, atendendo toda a PGM, tanto nos processos administrativos quanto nos judiciais e, também, naqueles já inscritos em precatório, emitindo relatórios, manifestações e pareceres, sempre que necessário;

XXIV – Apresentar manifestação no momento de expedição dos precatórios, nos termos do § 9º, do art. 100, da Constituição Federal;

XXV – Manter atualizada a legislação, índices, tabelas e fórmulas necessárias ao desempenho de suas atividades;

XXVI – Realizar a análise qualitativa e quantitativa das principais demandas judiciais que ingressarem na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré, visando apontar uma solução estratégica para estancar ou diminuir a sucumbência do Município de Nova Mamoré, cientificando o Procurador Geral do Município e o Prefeito Municipal;

XXVII – Planejar, organizar, coordenar e supervisionar estudos e estratégias voltadas à minimização dos gastos públicos e, em contrapartida, o aumento das receitas municipais relacionadas aos processos, sejam eles administrativos ou judiciais, através de uma atuação preventiva, cientificando o Procurador Geral do Município e o Prefeito Municipal;

XXVIII – Elaborar e implementar estratégias preventivas com o objetivo de contenção de danos aos cofres do erário municipal, cientificando o Procurador Geral do Município e o Prefeito Municipal;

XXIX – Planejar e implementar regras de Compliance no setor público, cientificando o Procurador Geral do Município e o Prefeito. (AC)

XXX – Emitir parecer em processos de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária;

XXXI – Divulgar e manter atualizadas as informações da Dívida Ativa no Portal Transparência;

XXXII – Atuar em Juízo nas ações executivas fiscais, em conjunto com a Coordenação Fiscal, quando necessário à instrução dos processos administrativos tributários sob sua guarda.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIDORES DE APOIO

Art. 30. Os Analistas Jurídicos ou Assessores de Procurador serão os Assessores Jurídicos existentes no quadro efetivo da Prefeitura de Nova Mamoré-RO.

§ 1º. Os Assessores de Procurador deverão exercer suas atividades de acordo com as pertinências do setor de lotação, conforme orientado pela respectiva chefia;

§ 2º. Aos servidores previstos neste artigo cabe assessorar as atividades desenvolvidas na respectiva Coordenação, conforme orientações do Procurador Municipal e do Coordenador, prestando auxílio ao Procurador Municipal na consecução de suas atividades;

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 31. Todas as manifestações deverão se nortear pela legalidade, constitucionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 32. É permitida a fixação de teses institucionais, constituindo-se em orientação uniforme consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, mediante aprovação de seu texto pelo Procurador Geral.

Art. 33. O Procurador Municipal tem independência funcional em seus pareceres e demais peças de conteúdo jurídico.

§ 1º. A manifestação do Procurador Municipal poderá ser ratificada pelo respectivo Coordenador, quando será remetida ao Procuradoria Geral do Município, para que analise sobre sugestão de edição de súmula administrativa ou entendimento vinculante pelo Procurador Geral.

§ 2º. A subordinação hierárquica administrativa não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à Advocacia Pública, uma vez que com essa não se confunde.

§ 3º. Na emissão de pareceres jurídicos, caso a Coordenação respectiva apresente convencimento sobre tese jurídica distinta daquela apresentada pelo Procurador Municipal, deverá a própria chefia realizar o parecer, encaminhando-o para análise do Subprocurador, ou designar outro Procurador Municipal para análise do caso.

§ 4º. Diante da nova designação, permanecendo discordância quanto à tese jurídica adotada, poderá o Coordenador manifestar seu entendimento em parecer próprio, encaminhando-o para análise do Procurador Geral.

§ 5º. Em demandas que se repetem na PGM, poderá o Procurador Municipal provocar a Coordenação respectiva para que analise sobre encaminhamento de proposta de tese jurídica uniforme.

§ 6º. O Procurador Municipal poderá requerer diretamente aos demais órgãos municipais do Poder Executivo a apresentação de informações para subsidiar análise fática necessária a instruir manifestação em processo judicial ou administrativo.

§ 7º. O não atendimento da requisição constante no § 6°, de forma injustificada, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará penalidades administrativas e/ou cíveis previstas na legislação decorrentes de danos resultantes de sua omissão,

respeitado regular procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Ao Procurador Municipal cabe a representação do Município, sendo expressamente vedada sua designação para patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, ações individuais que visem tutelar interesses particulares de agentes públicos do Município.

Art. 35. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada, observadas as proibições legais constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os impedimentos relacionados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 36. Compete aos membros da PGM representar ao Procurador Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Art. 37. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador-Geral, do Subprocurador, dos Coordenadores e do Procurador Municipal:

I – Orientar os Estagiário(s), Assistentes, Assessores e demais servidores, a quem lhes for expressamente atribuída a supervisão técnica;

II – Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata e/ou pelo Procurador Geral;

III – Interpor os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios devidamente fundamentados, ou nas hipóteses de fixação de teses vinculantes que dispensem a interposição;

IV – Adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível para melhor atender o interesse público do Município;

V – Zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – Observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VII – Sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – Aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX – Trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

X – Cumprir escala de plantão, se houver;

XI – Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XII – Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIII – Propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV – Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional, repassando a seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XV – Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI – Tratar com zelo e urbanidade o cidadão, atendendo ao público com presteza e correção, observando-se suas competências legais;

XVII – Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar ao Procurador Geral;

XVIII – Zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

XIX – Agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

XX – Observar normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXI – Apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, sugerindo providências tendentes à melhoria dos serviços da PGM; e

XXII – prestar informações e apresentar relatórios e documentos, quando solicitados pelos superiores hierárquicos.

Art. 38. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Geral, ao Subprocurador, aos Coordenadores, ao Procurador Municipal e aos demais servidores lotados na PGM:

I – Exercer a advocacia em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais contra o Município de Nova Mamoré-RO;

II – Empregar, em qualquer expediente, expressões ou termos desrespeitosos, inclusive excedendo-se quanto ao uso de suas prerrogativas funcionais;

III – Praticar ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV – Valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem pessoal;

V – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

VI – Atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou quando houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VII – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

VIII – Deixar de comparecer ao serviço, quando deva fazê-lo, sem causa justificada;

IX – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

X – Valer-se da qualidade de membro da PGM para obter vantagem indevida;

XI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII – Utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão em serviços ou atividades particulares;

XIII – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIV – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XV – Exercer comércio entre colegas de serviço, no local de trabalho;

XVI – Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XVII – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo que ocupa na Procuradoria Geral;

XVIII – Recusar fé a documentos públicos; e

XIX – Participar de comissão ou banca de concurso, bem como intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro.

Art. 39. Aos membros da PGM incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata, observadas as competências legais de cada cargo.

Art. 40. Membro da PGM declarar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e

III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 41. É permitido aos membros da Procuradoria Geral o patrocínio de agentes políticos municipais, em exercício ou não, em conflitos judiciais ou extrajudiciais relacionados ao desempenho das atribuições do seu respectivo cargo, nos termos da legislação municipal vigente que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 42. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Nova Mamoré-RO, regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com as alterações decorrentes da presente Lei e demais normas especiais.

§1º. Os Procuradores do Município se submetem aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observando as peculiaridades e alterações previstas nesta Lei, bem como os referentes aos princípios que norteiam a profissão e a legislação processual aplicável no desempenho da função.

§2º.Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo se mais benéficos, houver previsão legal expressa em sentido contrário ou possuírem a mesma natureza, e neste caso deverá prevalecer o mais benéfico.

Artigo 43. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em

comissão, cessão para servir em outra unidade da federação (Município, Estados, Distrito Federal ou União) em cargo em comissão, depois de passar o estágio probatório, desde que anuído pelo Prefeito Municipal.

Artigo 44. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 45. São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO XII

DA CARREIRA

Artigo 46. Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta inicialmente, de 03 (três) e 02 (dois) Conciliadores de cargos de provimento efetivo, na Tabela Vertical Nível XIII que representam na ordem abaixo especificada a progressão na carreira:

I – Procurador do Município;

II – Conciliador Municipal.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO

Artigo 47. Durante o estágio probatório, os cargos de Procurador Municipal e Conciliador Municipal situa-se inicialmente no nível I de cada cargo.

Artigo 48. A progressão torna-se direito, somando-se os 2 (dois) anos subsequente, após o estágio probatório dos 3 (três) anos, de acordo com os

níveis estabelecidos no Plano de Cargo, Carreira e Salários – PCCS da categoria.

CAPÍTULO XIV

DA CARGA HORÁRIA E DO REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA

Artigo 49. O cargo de Procurador e Conciliador do Município terão carga horária normal de 40 (quarenta) horas semanais e deverão necessariamente cumpri-la em regime presencial.

CAPÍTULO XV

DAS INDENIZAÇÕES POR DESPESAS DE VIAGEM

Artigo 50. Os Procuradores e Conciliadores do Município que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao cargo que exercem.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Artigo 51. As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Artigo 52. Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município observarão o que dispuser a legislação do Município para os demais servidores.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Criam-se 03 (três) cargos de Procuradores Municipais e 02 (dois) Conciliadores Municipais, com remuneração conforme Anexo I desta Lei Complementar e com a seguinte distribuição mínima:

I – 01 (um) Procurador lotado na Coordenação Consultiva e Legislativa e no Departamento de Recurso Humanos;

II – 01 (um) Procurador lotado na Coordenação Fiscal, Cálculos e Precatórios;

III – 01 (um) Procurador lotado na Coordenação de Licitações e Contratos;

§ 1º. Os Assessores Jurídicos que assessora a PGM serão lotados de acordo com a necessidade do serviço, a critério do Procurador Geral.

Art. 54. Os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que for parte o Município de Nova Mamoré, bem como os honorários administrativos serão distribuídos entre os Procurador Geral, Subprocurador, Procuradores e Assessores Jurídicos do quadro efetivo da Prefeitura de Nova Mamoré que atuem diretamente na Procuradoria Geral do Município.

§1º. A forma de rateio deverá ser regulamenta por resolução do Procurador Geral do Município, assegurada a participação dos Procuradores que estiverem no efetivo exercício da profissão.

§2º. Perderá o direito aos honorários de sucumbência o Procurador afastado ou licenciado para tratar de assunto de interesses particulares, observando-se as demais disposições desta Lei.

§3º. Os Procuradores aposentados, por idade, tempo de serviço, invalidez ou compulsoriamente, ou em gozo de auxílio doença ou benefício previdenciário similar por mais de um ano, perderão o direito ao rateio dos honorários advocatícios.

§4º. Perderá o direito aos honorários advocatícios quando o Procurador deixar de exercer suas funções de forma definitiva ou transitória junto à administração pública municipal.

Art. 55. Fica criado na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, o Fundo Especial para depósito e rateio dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §19 da Lei 13.105/15.

§ 1º. Constituirão receita do Fundo:

I. Os honorários advocatícios concedidos ao Município em qualquer processo judicial;

II. Os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Município sejam representados por Procurador Jurídico;

§ 2º. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta especial, na qual deverão ser depositadas suas receitas, e, no que tange aos honorários advocatícios, estes serão integralmente destinados ao rateio equânime entre os Procuradores Jurídicos.

§ 3º. A verba a que se refere o caput não integra a remuneração, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 26 de setembro de 2024.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-GP/2024

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

TÍTULO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. VAGAS	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO INICIAL
PROCURADOR MUNICIPAL	40 HORAS	NÍVEL XIII	03	NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO COM REGISTRO NA OAB	R$ 6.500,00
CONCILIADOR MUNICIPAL	40 HORAS	NÍVEL XIII	02	NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA E/OU CONTABILIADE COM ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINSITRAÇÃO/ GESTÃO PÚBLICA	R$ 4.500,00

PALÁCIO 21 DE JULHO, 26 de setembro de 2024.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré